JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.352.98-93

Representação - Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da PMSP - Projeto de lei previdenciária - superveniência de novo regramento constitucional - Emenda Constitucional nº 20/98 - Lei Federal 9717/98 - Representação Prejudicada.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos temos o ofício n.º 3/98, encaminhado pela Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, requerendo a atuação deste Tribunal para impedir a conversão em Lei do Projeto n.º 1.0162/98. Esse projeto, cujo teor foi publicado no Diário Oficial do Município de 24 de março de 1998, cuida da instituição do sistema de previdência dos servidores municipais de São Paulo.

A matéria em comento, objeto de diversas modificações pelo governo federal, foi devidamente analisada pelos órgãos técnicos desta casa.

A Assessoria Técnica manifestou-se, concluindo no sentido de estar prejudicado o exame da matéria.

A superveniência de novo regramento constitucional sobre a previdência social dos servidores, levou a União a editar a Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Tal lei estabelece normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante disso e, por necessário, o Executivo Paulistano instituiu Grupo de Trabalho para estudar o tema e adaptar a legislação municipal à nova letra da Lei.

Quanto ao Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, entende aquela Assessoria que ele não se encontra em consonância com os novos regramentos constitucionais da matéria. A Comissão de Constituição e Justiça

da Câmara Municipal já se manifestou por sua ILEGALIDADE. O citado projeto, porém, não se encontra arquivado podendo, inclusive, ter prosseguimento. (fls. 55)

Manifesta-se ao final pelo arquivamento dos autos, com ciência à representante das novidades introduzidas pelas alterações constitucionais verificadas no período.

A Subchefia e Chefia da Assessoria Técnica acompanham o entendimento da assessoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral fazem coro com as conclusões alcançadas nos autos, propondo, ainda, esta última, que se encaminhe à requerente cópia do processado.

É este o relatório.

V O T O

As novidades constitucionais sobre a matéria em análise, ocorridas após a autuação do presente requerimento, trouxeram, como é de conhecimento de todos nós, mudanças significativas nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, em todas as esferas de governo.

Apesar de não haver sido retirado o projeto de lei enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, entendo que o mesmo não mais se encontra coerente com as novas regras constitucionais reguladoras da matéria.

Assim, concordo com as colocações trazidas aos autos pela Assessoria Técnica no sentido de estar prejudicada a presente representação.

Dê-se ciência à entidade representante remetendo-se cópia o processo. Na seqüência, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de outubro de 1999.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.352.98-93, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar prejudicada a representação, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 01.0162/98 não mais se encontra coerente com as novas regras constitucionais reguladoras da matéria.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa, à entidade representante, de cópia do processado, bem assim o seu posterior arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de outubro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator